



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 004/2010 004/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/10/2009 - 196ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO No. 1/214/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625650.

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – AI lavrado em função da não apresentação da primeira via de documentos fiscais escriturados no Livro Registro de Entradas, relativo operações de compras ocorridas dentro do período fiscal de 03/2005 a 06/2006. A Base de Cálculo foi alterada mediante perícia realizada no trâmite processual. A recorrente apresentou novos documentos originais quando da manifestação ao laudo pericial, os quais foram acatados pela Consultoria Tributária no seu Parecer 200/09. Nesta sessão de julgamento do CRT, a pedido do representante legal da recorrente, foram consideradas as 1ª. Vias das Notas Fiscais 231654 e 74020, alterando a Base de Cálculo deste AI, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com parcial provimento, fundamentada nos Art. 51 da Lei 12.670/96 e Arts. 65, inc VIII, e 874 do Decreto 24569/97. A penalidade aplicada está prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03. RECURSO OFICIAL E VOLUNTARIO CONHECIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

9

RELATÓRIO:

O relato ao Auto de Infração acusa o contribuinte de lançar crédito indevido de ICMS no valor de **R\$ 594.209,43** (Quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), referentes Notas Fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas sem a apresentação da primeira via para acoberta as operações.

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art. 65, VIII do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O presente processo está plenamente instruído com a documentação acostada aos autos.

A empresa autuada apresenta defesa às fls. 259 a 263 dos autos, impugnando o auto de infração.

A Julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

Considerando que recorrente em seu RECURSO VOLUNTÁRIO às fls. 278 a 368 dos autos apresenta relação de primeiras vias de Notas Fiscais, a Consultoria Tributária encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais para comprovar se as primeiras vias originais das Notas Fiscais estão dentro do daquelas arroladas pelo autuante que culminou na presente autuação.

Conforme laudo pericial as fls. 371 a 372 dos autos, afirma que a recorrente apresentou parte das primeiras vias da notas fiscais arroladas pelo fiscal autuante, sendo devidamente excluídas pela perícia (Fls 371/372) e conclui apontando crédito indevido remanescente no valor R\$ 90.185,90 (Noventa mil cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

A recorrente se manifesta ao laudo pericial (Fls. 436/445) e apresenta mais 7(sete) primeiras vias originais de notas fiscais arroladas pelo fiscal autuante, documentos que foram acatados pela

Consultoria tributaria, reduzindo a base de cálculo deste lançamento para R\$ 64.719,40 (Sessenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo anexo às fls. 450 dos autos.

A consultoria apresenta o Parecer 200/09 às fls. 183 dos autos, opinando pelo reconhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, parecer este adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O relato ao Auto de Infração acusa a empresa de lançar crédito indevido de ICMS no valor de **R\$ 594.209,43** (Quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), referentes Notas Fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas sem a apresentação da primeira via para acoberta as operações.

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art. 65, VIII do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O presente processo está plenamente instruído com a documentação acostada aos autos.

No curso processual a empresa autuada exerceu o contraditório e a ampla defesa sendo acatado o pedido de realização de perícia, conforme relatórios e documentos acostados aos autos.

Como exposto, quando da realização da perícia solicitada pela Consultoria tributária e posteriormente na manifestação ao laudo perícia, a recorrente apresenta partes das primeiras vias originais das notas fiscais não apresentadas ao fiscal autuante, motivação da autuação, documentos estes acatados no trâmite reduzindo a base

9



de cálculo do lançamento deste auto de infração para R\$ 64.719,40 (Sessenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Nesta Sessão Ordinária de julgamento do 2ª. Câmara de julgamento do CRT, a pedido do representante legal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, acatamos os originais das primeiras vias das Notas Fiscais 231.654 e 0074020 apresentados em sessão, que ora anexamos aos autos, reduzindo o aproveitamento do crédito indevido no valor de R\$ 4.967,49 e R\$ 3.608,25, conforme destacado nos respectivos do documento fiscais, ficando finalmente estabelecido a Base de Calculo deste AI no valor de **R\$ 56.143,66** (Cinquenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Após analisarmos as peças que instruem os autos, podemos constatar que fica caracterizado parcialmente o ilícito que culminou na presente autuação, restando a Base de Cálculo estabelecida no trâmite processual, fundamentado no Art. 65. Inciso VIII, do Decreto 24.569/97 que veda o creditamento do ICMS quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal.

Caracterizado o ilícito cometido, aplica-se à penalidade prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03.

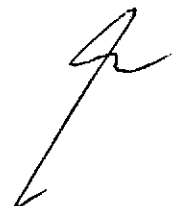
Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar, em parte, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS..... R\$ 56.143,66
MULTA....R\$ 56.143,66
TOTAL.....R\$ 112.287.32

9

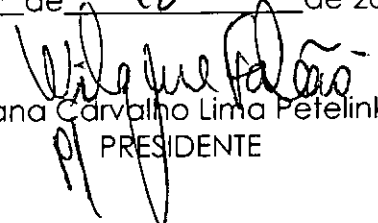


DECISÃO

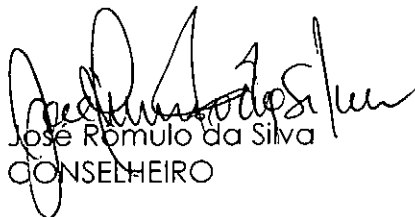
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA**.

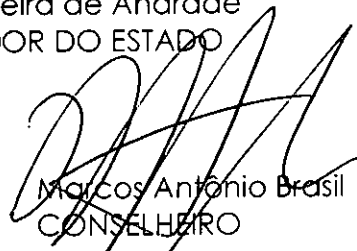
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso interposto, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de PROCÊDENCIA proferida em 1º Instância, decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de 12 de 2009. 18/01/2010


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
PRESIDENTE

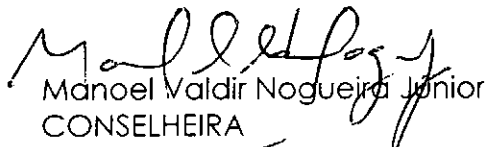
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO